



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720730/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.441 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO ELIAS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO SEM ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do ano-calendário de 2010, exercício de 2011, apurada em decorrência de dedução indevida de dependentes e de despesas médicas.

O contribuinte apresentou intempestivamente impugnação ao lançamento.

O Colegiado da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação. A decisão restou assim ementada (fl. 41):

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada após o seu termo final não é conhecida.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 3/6/2021 (fl. 59) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/7/2021 (fls. 147 e ss), por meio do qual, após relatar os fatos, devolve a este Conselho parte das teses já submetidas à apreciação do colegiado de primeira instância, sem qualquer alegação quanto a intempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém não será conhecido.

A impugnação à primeira instância foi apresentada intempestivamente e no recurso o contribuinte não verte uma linha sobre tal fato.

Registre-se que a defesa intempestiva não instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário, exceto para questionar a tempestividade, o que não aconteceu no presente caso, de forma que o recurso não será conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva